



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0097235-67.2012.815.2001

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Adriano Costa de Moraes (Adv. José Elder Valença Sena – OAB/PB nº 159.952-A)

APELADOS : PBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Euclides Dias Sá Filho – OAB/PB nº 6.126) e Estado da Paraíba, por seu Procurador Delosmar Domingos de Mendonça Júnior

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE RISCO DE VIDA E ATIVIDADES ESPECIAIS – GPC. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

- A Gratificação de Risco de Vida paga aos Agentes Penitenciários em efetivo exercício em estabelecimentos destinados a custódia de presos ou de internação apresenta, em exame primário, natureza *propter laborem*, já que é paga apenas àqueles que se encontrarem na referida situação funcional, nos termos do art. 5º e parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.561/2008.

- No tocante às verbas recebidas sob a rubrica do art. 57, VII, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, entendo que estas não possuem o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorrem de atividades especiais, como bem destaca o

mencionado dispositivo.

- Não estando demonstrado o caráter *propter laborem* do adicional de representação, impossível o deferimento do pleito para suspender a contribuição previdenciária sobre citada verba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento colacionada à fl. 151.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Adriano Costa de Moraes contra decisão proferida pela Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação de repetição de indébito c/c obrigação de não fazer proposta pelo apelante em desfavor do Estado da Paraíba e PBPREV – Paraíba Previdência.

Inconformado com a decisão exarada, o apelante aduz que a PBPREV e o Estado da Paraíba vêm efetuando descontos sobre gratificação de atividades especiais, gratificação de risco de vida e adicional de representação, que têm natureza *propter laborem*.

Garante que as gratificações não são incorporáveis ao vencimento, daí porque não devem incidir os descontos previdenciários.

Alega que as gratificações que recebe são enquadráveis nos incisos do §1º, do art 4º, da Lei 10.887/2004, sendo, portanto, excluídas da cobrança de contribuição previdenciária.

Por fim, requer que “seja dado provimento para o fim de reformar a sentença, garantindo ao apelante o direito de ter descontos previdenciários somente sobre seus vencimentos, excluindo-se as gratificações informadas”.

Devidamente intimados, a PBPREV e o Estado da Paraíba apresentaram contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que o autor aforou a presente demanda objetivando a suspensão do desconto previdenciário sobre as vantagens de gratificação por risco de vida, gratificação de atividades especiais - GPC e adicional de representação, além do pagamento dos valores pagos indevidamente.

O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou improcedente a demanda. Contra essa decisão se insurge o apelante.

O entendimento que prevalece não só nesta Corte, mas também no STF e no STJ, é de que somente incidirá o desconto previdenciário sobre as verbas que são concedidas pelo regular exercício do cargo e que integrarão a aposentadoria do servidor. Nesse sentido, destaco:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM-IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. 1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma – 26/05/2009”¹

“A contribuição previdenciária deve incidir sobre as verbas remuneratórias relativas ao cargo efetivo que repercutirão nos proventos futuros. Se as gratificações pelo exercício de função do SISCOB e sobre horas extraordinárias não serão percebidas pela servidora quando se aposentar, não pode constituir base de cálculo da contribuição previdenciária.”²

Quanto à Gratificação de Risco de Vida, entendo que a mesma possui caráter *propter laborem*, não podendo ser descontada a contribuição

¹ TJPB - 20020080339308001 – Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – Órgão Julgador: 3ª CC - Julgamento: 25/08/2009

² TJPB - Processo: 20020080426881001 – Rel: Des. Manoel Soares Monteiro - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento: 20/05/2010

previdenciária sobre esta verba.

Tanto isso é verdade que a Lei Estadual nº 8.561/2008, em seu art. 5º, destaca expressamente que:

“Art. 5º – Fará jus à Gratificação de Risco de Vida o servidor ocupante do Grupo Operacional de Apoio Judiciário que se encontre em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários ou de internação, desde que mantenham contato direto e permanente com presos ou internos, enquanto desenvolverem suas atividades.

Parágrafo único – O servidor a que se refere o *caput* deste artigo afastado de suas funções ou posto à disposição de órgão estranho à Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária não fará jus à percepção da Gratificação de Risco de Vida”.

Pelo que se observa do citado dispositivo a rubrica apresenta caráter *propter laborem*, já que é paga apenas aos servidores que se encontrem em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários ou de internação, não podendo, desta forma, incidir contribuição previdenciária sobre ela.

Das provas colacionadas aos autos, verifica-se que o agravante exerce o cargo de Agente de Segurança Penitenciário, prestando serviços na Cadeia Pública de Soledade, comprovando, assim, o caráter temporário da gratificação.

No tocante às verbas recebidas sob a rubrica do art. 57, VII, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (gratificação de atividades especiais), entendo que esta não possui o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorre de atividade especial, como bem destaca o mencionado dispositivo, vejamos:

“Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...];

VII – gratificação de atividades especiais;

[...].”

Mais adiante, a mesma Lei Complementar destaca:

“Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em

comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.”

Na verdade, tais parcelas possuem o chamado “caráter *propter laborem*”, ou seja, decorrem do desempenho de atividades especiais, estranhas às atribuições normais do cargo. Logo, nesse caso, não é possível o desconto previdenciário, diante da ausência de habitualidade e do caráter remuneratório, conforme se extrai do seguinte precedente:

“As gratificações *propter laborem* são concedidas aos servidores públicos quando estes estiverem desempenhado uma determinada atividade especial A parcela remuneratória referente a tais gratificações não pode ser considerada como parte integrante dos vencimentos dos servidores públicos [...].”⁸

Já no que diz respeito ao adicional de representação, creio que não há como deferir a suspensão da contribuição previdenciária sobre esta verba, já que o dispositivo que o fundamenta (art. 78 da Lei Complementar nº 58/2003) apenas menciona que o detentor do cargo fará jus ao seu recebimento, sem especificar que é em razão de atribuição especial alheia às ordinárias, possuindo, assim, caráter permanente e remuneratório.

Acrescento, ainda, que a regra disposta no art. 4º, da Lei nº 10.887/2004, não tem aplicação aos Estados, restringindo-se, como se pode ler de seu texto, à esfera administrativa federal.³

Quanto à incidência do § 11º, do art. 201⁴ e § 3º do art. 40⁵, ambos da Constituição Federal, entendo que a base de cálculo para fins de aposentadoria será calculado proporcionalmente às contribuições realizadas pelo servidor, razão pela qual em nada ferirá o princípio da contributividade.

No que diz aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença, na razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme se pode ver

⁸ TJPB - AC 20020090147923001 – Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque - 2ª C. Cível – j. 23/03/2010

³ Art. 4º. A contribuição social do **servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações**, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: § 1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

⁴ Art. 201. (...) §3º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

⁵ Art. 40. (...) § 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

nos precedentes abaixo:

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.”⁶

“Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori A. Zavascki, DJe 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.”⁷

“[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária” (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC)”⁸.

Ademais, quanto à correção monetária, tenho que o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula 162, do Colendo STJ.⁹

Diante do exposto, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, para que se abstenha de efetuar desconto da contribuição previdenciária sobre gratificação de risco de vida e sobre gratificação de atividades especiais, condenando os promovidos à devolução dos valores indevidamente descontados, observada a prescrição quinquenal, corrigidos nos moldes acima.

Condeno os promovidos, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, CPC. **É como voto.**

DECISÃO

⁶ STJ - REsp 1361468 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 18/02/2013

⁷ STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011

⁸ STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 13/08/2013.

⁹ Súm. nº 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

A Câmara decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator